

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos pelo Lloyd Brasileiro - Patrimonio Nacional à decisão da 1ª. Câmara deste Conselho que julgou improcedente o inquerito para apurar a falta grave atribuída a Amancio Fonseca, determinando sua reintegração, com as vantagens legais:

CONSIDERANDO que o abandono de serviço ha de decorrer de prova evidente de que o empregado desejou deixar o serviço por motivo de interesse seu ou por impossibilidade de continuar no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, na especie, trata-se de um taifeiro, o que significa um criado de navio, pessoa simples que tem mais de dez anos de serviço e que não tem interesse em deixar a empresa, porque não tem mais capacidade para obter outro emprego;

CONSIDERANDO que, sentindo-se doente, pediu licença e, depois, prorrogação da licença, que lhe foi negada, mas que ele ignorava a decisão;

CONSIDERANDO que desde que o empregado pediu licença a sua intenção não é a de abandonar o serviço, antes essa prova conduz a certeza de que desejava manter-se no cargo, estando provado, por atestado médico, que se achava enfermo;

CONSIDERANDO que é inconcebível, si a empresa tivesse fundamento para demonstrar o abandono de serviço por parte do empregado, que se limitasse, com simplicidade admirável, a alegar que o embargado fez serodia justificação e que a prova da molestia não pode valer;

CONSIDERANDO que si o reclamante tivesse sabido antes que era tido como tendo abandonado o emprego teria em tempo acidi-

do para evitar o inquerito, pois foi justamente por pensar que estava licenciado que não compareceu durante os trinta dias ao serviço;

CONSIDERANDO que no abandono de serviço o que se prova como causa justa para a demissão é o animo, proposito e a vontade de abandonar o serviço, mas nunca o simples fato de não comparecimento ao trabalho;

CONSIDERANDO que a prova da molestia, que o embargante dá como de nenhum valor, justamente é o que demonstra e justifica o afastamento, a menos que o embargante prove que esse atestado é falso ou gracioso, mas tal alegação o embargante não faz;

CONSIDERANDO, portanto, que no inquerito está provado é que o acusado, homem simples, foi tido como tendo abandonado o seu cargo, quando o contrario é que é real, isto é, que em tempo habil pediu prorogação da licença;

CONSIDERANDO, em suma, que o embargante confundiu as situações e querendo defender a sua causa demonstrou justamente o contrario do que pretendia;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Paula Lopes Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diario Oficial" em 2014 139